



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 9º-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-1.** A ANP divulgará mensalmente, em sítio eletrônico de acesso público, relatório consolidado contendo, no mínimo:

I – o volume total de óleo diesel subvencionado por período de apuração e por região;

II – o valor total pago a título de subvenção econômica;

III – o número de agentes habilitados;

IV – o saldo do limite global de que trata o art. 2º;

V – a metodologia vigente do preço de referência e eventuais alterações promovidas no período.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta dever de transparência ativa mensal à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com divulgação, em sítio eletrônico de acesso público, de relatório consolidado contendo volume total subvencionado, valor total pago, número de agentes habilitados, saldo do limite global e metodologia vigente do preço de referência.

A Exposição de Motivos da MPV afirma que a subvenção econômica, o imposto de exportação sobre o diesel e o imposto de exportação sobre o petróleo bruto são instrumentos “complementares e coordenados”, voltados a



preservar o abastecimento interno, reduzir a difusão de custos e promover maior equidade distributiva diante do choque externo de preços. Também ressalta que a intervenção possui impacto orçamentário de até R\$ 10 bilhões no exercício e que seus efeitos devem ser considerados nas avaliações fiscais subsequentes.

Ora, uma política pública dessa envergadura, custeada com recursos públicos e operada em ambiente de alta volatilidade de mercado, não pode depender exclusivamente de controle burocrático interno. É preciso assegurar transparência institucional mínima para o Parlamento, para os órgãos de controle e para a própria sociedade, de modo que seja possível acompanhar, em tempo oportuno, a execução da despesa, a distribuição regional dos efeitos, o comportamento do teto global e a coerência entre metodologia regulatória e desembolso efetivo.

A emenda é plenamente coerente com o desenho da própria MPV, que atribui à ANP a operacionalização, a apuração, a verificação de conformidade e o pagamento da subvenção, e que toma como lastro de validação as informações de comercialização constantes de notas fiscais eletrônicas, além de permitir compartilhamento de dados fiscais entre Receita Federal e ANP para fins de acompanhamento e fiscalização.

Do ponto de vista constitucional, a medida concretiza os princípios da publicidade, moralidade e eficiência da Administração Pública. Também dialoga diretamente com a Lei nº 9.784/1999, que prevê divulgação oficial dos atos administrativos, objetividade no atendimento do interesse público e adequação entre meios e fins, vedada a imposição de restrições ou sanções além do necessário.

Em termos orçamentário-financeiros, a emenda é especialmente virtuosa: não amplia despesa, não altera o valor da subvenção, não cria novo benefício e não modifica a base econômica do programa. Apenas eleva o nível de transparência da execução, o que favorece controle de economicidade, prevenção de pagamentos indevidos e acompanhamento do saldo do limite global de despesa. A própria justificativa do Executivo, ao enfatizar a necessidade de compatibilidade da política com a meta de resultado primário e com o acompanhamento das receitas e despesas, reforça a conveniência de um mecanismo legal de publicidade periódica.



Trata-se, portanto, de emenda que qualifica o controle democrático da política pública sem interferir em seu núcleo material.

Por essas razões, espera-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

